

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 13537

Considerando que a navegação aérea tem assumido nos últimos anos uma importância considerável na vida dos povos civilizados e que por isso o exercício desta actividade, nos seus aspectos técnico, profissional, comercial, desportivo e de comunicações, carece de ser devidamente norteado por disposições com que se promova a segurança da navegação e se garanta mais perfeita realização dos seus fins;

Considerando que convém acautelar devidamente os direitos da nossa soberania aérea;

Considerando que outras nações têm já promulgado leis reguladoras da navegação aérea, o que implica a obrigação moral da reciprocidade;

Considerando que a exploração da actividade aérea carece de ser definida sob o ponto de vista jurídico;

Considerando que as tripulações das aeronaves têm de ser constituídas por pessoal comprovadamente idóneo, com direitos e deveres prescritos;

Considerando que cumpre a Portugal, como nação signatária da Convenção Internacional de 13 de Outubro de 1919, dar execução aos preceitos acordados nessa Convenção;

Considerando finalmente a necessidade de estabelecer directrizes para os futuros regulamentos sobre a navegação aérea;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aeronaves portuguesas ou estrangeiras que naveguem no espaço atmosférico que cobre o território metropolitano e colonial português e respectivas águas territoriais são obrigadas ao exacto cumprimento deste decreto com força de lei.

Art. 2.º São consideradas portuguesas as aeronaves do Estado Português ou as matriculadas em Portugal.

§ 1.º Só podem matricular-se em Portugal as aeronaves pertencentes exclusivamente a cidadãos portugueses e a sociedades ou empresas consideradas legalmente e para todos os efeitos como portuguesas.

§ 2.º Consideram-se aeronaves do Estado as aeronaves militares, as dos serviços postal, aduaneiro e de polícia e outros serviços de administração pública.

Art. 3.º Toda a aeronave comandada por um militar, para esse fim nomeado, é considerada uma aeronave militar.

Art. 4.º Para que uma aeronave portuguesa possa voar sobre o território português e respectivas águas territoriais é preciso que ou seja do Estado ou satisfaça as seguintes condições:

- a) Estar oficialmente matriculada;
- b) Ter aparentes as marcas de nacionalidade e matrícula;
- c) Ter tripulação de nacionalidade portuguesa, munida das respectivas licenças, salvo casos especiais devidamente justificados, mediante a necessária autorização.

Art. 5.º O certificado de matrícula e as licenças dos tripulantes devem estar sempre a bordo da aeronave.

Art. 6.º É dispensada a apresentação do certificado de matrícula e o uso das marcas de nacionalidade e matrícula às aeronaves em estudos ou ensaios e às que façam vôos de experiência, ou que estejam dentro do raio de

5 quilómetros do aeroporto ou da fábrica de aeronaves, ou tenham para isso licença especial.

Ao pessoal em instrução ou de aeronaves em experiência, dentro dos limites do aeroporto, é também dispensada a licença de tripulante.

Art. 7.º Nenhuma aeronave transportando passageiros ou mercadorias poderá voar sobre o território português e respectivas águas territoriais sem que traga os documentos a que se refere o artigo 4.º, os certificados de navegabilidade, de inspecção periódica, da vistoria antes do vôo, a lista nominal dos passageiros, os livros de bordo regulamentares, escriturados em dia, e os documentos aduaneiros.

Art. 8.º Qualquer aeronave que faça o transporte público de passageiros ou mercadorias só deve partir ou pousar num aeroporto autorizado.

Art. 9.º Nenhum local do território português ou das suas águas territoriais poderá ser utilizado como aeroporto de aeronaves de passageiros ou mercadorias, e como tal registado, sem que satisfaça às condições que lhe forem impostas.

Art. 10.º Nenhuma aeronave poderá transportar malas de correio ou aparelhos de radiocomunicações sem licença do Governo, mediante consulta à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 1.º Os aparelhos de radiocomunicações só podem ser utilizados pelo pessoal da tripulação que tenha licença especial para esse efeito.

§ 2.º As licenças de transporte de aparelhos de radiocomunicações e do seu uso devem estar a bordo e apresentar-se com os demais documentos, quando forem exigidos.

Art. 11.º Só às aeronaves militares é permitido transportar explosivos, armas e munições de guerra, ou aparelhos fotográficos.

§ único. Em casos especiais as aeronaves não militares poderão ser autorizadas a usar aparelhos fotográficos.

Art. 12.º É proibido a qualquer aeronave portuguesa ou estrangeira:

- a) Voar sobre as zonas interditas;
- b) Voar sobre qualquer povoação a uma altura tal que lhe não permita pousar fora desse local, se lhe faltarem os meios de propulsão;
- c) Realizar vôos de acrobacia ou exibição sobre povoações ou aglomerações de pessoas, excepto quando se trate de espectáculos públicos, devidamente autorizados;
- d) Voar a pequena altura na proximidade de pessoas ou edificios;
- e) Alijar lastro que não seja o regulamentar;
- f) Largar qualquer objecto que não seja a correspondência, dentro do aeroporto autorizado, sendo aeronave postal.

Art. 13.º Tanto à chegada como à partida, as autoridades competentes têm o direito de visitar qualquer aeronave e verificar os seus documentos regulamentares.

§ único. Esta disposição não é aplicável às aeronaves do Estado.

Art. 14.º Todas as aeronaves do Estado Português têm o direito de acesso e uso dos cobertos e instalações dos aeroportos autorizados para serviço público.

Art. 15.º O Governo, em tempo de paz, poderá autorizar a passagem sobre o território português e as suas águas territoriais e o pouso em aeroportos portugueses às aeronaves estrangeiras, e estabelecer com o Estado a que a aeronave pertencer as condições que julgar convenientes.

Art. 16.º Se uma aeronave estrangeira pousar em território português ou nas suas águas territoriais e depois quiser voar ainda sobre o território português, deverá cumprir as disposições que vigorarem para as

aeronaves portuguesas, ou mostrar documentos que responderem aos que são exigidos aos cidadãos portugueses.

§ único. É ressalvada a arribagem forçada, devidamente comprovada.

Art. 17.º Nenhuma aeronave militar estrangeira poderá voar ou pousar em território português e respectivas águas territoriais sem expresso convite ou concessão do Governo Português.

As aeronaves nestas condições devem respeitar as condições expressas no convite ou permissão.

Art. 18.º Poderão ser consideradas de utilidade pública as expropriações que forem necessárias para a exploração das linhas aéreas, ou do Estado, ou do serviço público.

Art. 19.º Os regulamentos estabelecerão as condições a que devem satisfazer as aeronaves quando transportem passageiros, malas postais e bagagens para Portugal e seus domínios.

Art. 20.º As sanções a aplicar em casos de infracção do disposto no presente decreto com força de lei serão reguladas em diploma especial.

Art. 21.º Os assuntos relativos a aviação comercial serão centralizados pelo Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 22.º É o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução deste decreto com força de lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:538

Sendo urgente providenciar para que seja tanto quanto possível atenuada a crise de trabalho com que vêm lutando diversas regiões do País, sobretudo no sul: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 2:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 37.º «Crise de trabalho», e artigo 173.º «Subsídios para ocorrer à crise de trabalho existente no País».

Art. 2.º Por conta do referido crédito serão pelo Ministério do Comércio e Comunicações concedidos subsídios às corporações administrativas para obras de reconhecido interesse público, as quais serão fiscalizadas pelo pessoal técnico dos diversos serviços do Ministério

e executadas pelas referidas corporações administrativas.

§ único. As corporações de que se trata prestarão contas da aplicação das verbas que lhe forem concedidas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à qual remeterão os documentos comprovativos das despesas efectuadas nos trinta dias imediatos à terminação dos respectivos trabalhos.

Art. 3.º Poderá também o Ministro do Comércio e Comunicações dotar por conta do referido crédito obras a executar directamente pelos serviços dependentes do respectivo Ministério, as quais nesse caso serão executadas pelos mesmos serviços nos termos regulamentares.

Art. 4.º Os pedidos de subsídios serão dirigidos directamente à Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações, que os submeterá a despacho do respectivo Ministro, processando depois os documentos de despesa para os subsídios que forem concedidos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:539

Algumas das verbas destinadas ao pagamento das despesas de expediente dos diversos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações no actual ano económico encontram-se quasi esgotadas, devido ao elevado preço dos artigos a adquirir, e sobretudo ao elevado dispêndio que há a fazer com a luz eléctrica.

Tornando-se assim indispensável providenciar para que sejam reforçadas essas dotações, de forma a não haver interrupção nos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do do Comércio e Comunicações um crédito especial de 24.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Capítulo 1.º:		
Artigo 2.º	6.000\$00	
Capítulo 2.º:		
Artigo 9.º:		
Secretaria Geral do Ministério	8.000\$00	
8.ª Repartição da Contabilidade	4.000\$00	12.000\$00
Capítulo 6.º:		
Artigo 51.º	4.000\$00	
Capítulo 8.º:		
Artigo 64.º	2.000\$00	21.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com